



PEC 186/2019
00186

GAB¹⁶
SENADOR JORGE
KAJURU

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo do Senador Marcio Bittar à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 167-A. Apurado que, no período de doze meses, a despesa total com pessoal atingir noventa e cinco por cento do limite estipulado para cada Poder e órgão pela lei complementar de que trata o inciso I do art. 163 da Constituição Federal, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam obrigados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:

””

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 167-A da Constituição, na forma do Substitutivo do Senador Marcio Bittar, estabelece que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superior a noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é o critério para disparar as medidas de ajuste fiscal ali previstas. O dispositivo citado se inspirou no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas com uma redação ainda mais espartana, haja vista ser a referida lei complementar baseada em determinadas porcentagens da receita corrente líquida (RCL), enquanto a PEC tem por base de cálculo a relação entre despesas correntes e receitas correntes. Desta forma, dada a crise fiscal que enfrenta o Estado Brasileiro, em especial os

SF/21135.51927-30

entes subnacionais, é de suma importância controlar-se a despesa destes por meio de mecanismos fiscais mais firmes, tornando nossas contas públicas mais austeras e, consequentemente, promovendo um maior desenvolvimento de nossa economia.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21135.51927-30